



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324444**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº **1501066-51.2018.8.26.0602**

Relator(a): **WALTER BARONE**  
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

**VOTO Nº: 34.580 (Decisão Monocrática)**

**Apelante(s):** Município de Sorocaba

**Apelado(s):** Tempo Assessoria Contabil Eireli, Atual Razão Social de M.s. Panise Contábil Me

**Comarca:** Sorocaba - Foro de Sorocaba/Setor das Execuções Fiscais

**Juiz(a):** Jamil Nakad Junior

EXECUÇÃO FISCAL. Sorocaba. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação da parte exequente. Recurso interposto após o exaurimento do prazo de trinta dias úteis. Incidência das normas previstas nos artigos 1.003, §5º, 183 e 219 do CPC. Intempestividade reconhecida. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art.485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.

Razões do apelo da Municipalidade exequente às fls.81/87, sustentando, em suma, a inaplicabilidade do Tema nº1.184 do C. STF.

Houve resposta, com preliminar de não conhecimento, por intempestividade.

**É o relatório.**

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, já que manifestamente inadmissível.

O prazo para a interposição do recurso de apelação pela advocacia pública municipal é de 30 dias úteis, conforme fixado nos artigos 1.003, §5º, 183, caput, e 219, todos do CPC, iniciando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do 'decisum', nos termos do próprio art. 183, *caput* do aludido diploma processual.

In casu', a parte exequente foi intimada pessoalmente da r. sentença extintiva através do portal eletrônico (fls.60/62), considerando-se como termo inicial do prazo recursal o dia **12/03/2024**, terça-feira (conforme Certidão de Decurso de Prazo para Consulta/Confirmação de Recebimento no Portal Eletrônico – fl.67/68), de modo que o **termo final ocorreu em 24/04/2204**, observando-se a suspensão de prazos no dia 29/03/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo em exame, porém, **somente foi interposto em 30/01/2025**, extrapolando, portanto, o prazo processual de trinta dias úteis, sem que houvesse, no caso, qualquer elemento que porventura excetuasse a regra ou dilatasse o prazo, que é peremptório.

Nesse sentido:

**1002018-76.2021.8.26.0604**

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/03/2023

Data de publicação: 01/03/2023

**Ementa:** APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019 – Reconhecimento da imunidade de IPTU sobre imóvel locado – CF, art. 150, inciso VI, alínea "c" e Súmula 724, do STF - Apelação interposta intempestivamente – Intempestividade recursal – CPC, arts. 183, caput e 1003, §5º – Recurso não conhecido.

Destarte, dada a intempestividade do recurso de apelação interposto, não há como conhecê-lo.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**